
Curso de Direito

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

THE RELEVANCE OF THE VICTIM'S WORD IN THE CRIME OF VULNERABLE PERSON

Luana Guedes Pires e Patrícia Grigório Spindula Esteves ¹, Raimundo José de Oliveira Bastos

1 Acadêmicos (as) do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

Os crimes sexuais são cometidos geralmente às ocultas e sem nenhuma testemunha e o valor probatório das declarações da vítima é muito importante. Para que se configure o crime de estupro de vulnerável, é necessário demonstrar a situação da pessoa vulnerável e se o agressor está ciente dessa vulnerabilidade. Atualmente, há muitos casos de abusos sexuais na sociedade. Logo, a problemática consiste em entender se a palavra da vítima pode ser considerada a prova principal para a condenação do acusado, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica descritiva, por meio de estudos em livros e doutrinas. Portanto, o estudo do estupro de vulnerável e da relevância da palavra da vítima se faz importante.

Palavras-Chave: Dignidade sexual; estupro de vulnerável; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Sexual crimes are generally committed in secret and without any witnesses and the probative value of the victim's statements is very important. For the crime of rape of a vulnerable person to be considered, it is necessary to demonstrate the situation of the vulnerable person and whether the aggressor is aware of this vulnerability. Currently, there are many cases of sexual abuse in society. Therefore, the problem is to understand whether the victim's word can be considered the main evidence for the conviction of the accused, using the methodology of descriptive bibliographical research, through studies in books and doctrines. Therefore, the study of rape of vulnerable people and the relevance of the victim's words is important.

Keywords: Sexual dignity; vulnerability rape; vulnerability.

INTRODUÇÃO

Atualmente há muitos relatos de estupro de vulnerável no Brasil e frequentemente esses casos ocorrem no âmbito familiar, onde os agressores na maior parte das vezes tem uma relação amigável, sendo próximos das vítimas e de seus familiares e mesmo existindo uma lei que penaliza esse crime, ainda são reiteradas as práticas de estupro no ambiente doméstico e familiar.

O crime de estupro de vulnerável cometido na maioria das vezes dentro do ambiente familiar impede a vítima de pedir socorro, sendo o estupro um crime rejeitado pela sociedade. É importante ressaltar que, as vítimas de abusos sexuais, além de sofrer a violência física, na maioria dos casos desenvolve diversos distúrbios psicológicos que poderão afetar sua vida para sempre. Diante disso é importante a denúncia desse crime logo após o ocorrido, o que não acontece na maioria dos casos, seja por medo ou pela vulnerabilidade da vítima.

Para que configure o crime de estupro de vulnerável é necessário provar a existência do ato sexual, a condição de vulnerabilidade da vítima e se o agente teve a ciência da vulnerabilidade dela.

Logo o artigo tem como objetivo geral: analisar qual o valor da palavra da vítima em casos de estupro de vulnerável, sendo uma possibilidade de utilizá-la em depoimento dela, como a prova principal do crime e como objetivo específico entender quais as implicações e impactos que a evolução legislativa contempla em face da vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável.

Para tanto, a pesquisa foi bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre o crime de estupro de vulnerável. A pesquisa também utilizará o método descritivo, pois haverá coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face do crime, assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

A pesquisa do presente tema se deu pelo aumento dos casos de estupro de vulnerável no Brasil. A sociedade precisa se conscientizar sobre o assunto para evitar o aumento desses crimes. Dessa forma, o estudo sobre a relevância da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável se faz fundamental, para elencar os meios de prevenção e combate pela lei.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Os Aspectos Gerais Sobre o Crime de Estupro

Atualmente, vivemos em uma sociedade onde os princípios e a ética perderam seu valor. O ser humano pensa apenas em si, não pensa no próximo e é raro ver alguém estender a mão a quem necessita. Assim sendo forma-se uma sociedade cada vez mais egoísta.

O cidadão tem o direito à liberdade, não apenas ao direito de ir e vir, mas também ao direito de escolher com quem irá se relacionar sexualmente. Nesse ponto, a violência sexual é conhecida como um crime que afeta esse direito, visto que o agressor obriga a vítima à prática de tais atos sexuais, como uma ação que satisfaça sua lascívia. De acordo com Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo:

O tipo penal busca a proteção do bem jurídica liberdade sexual, consistente na faculdade de disposição do próprio corpo (a pessoa possui liberdade de escolha dos parceiros sexuais). Em uma dimensão mais ampla, tutela-se a própria dignidade do ser humano. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461)

A integridade sexual é tal como um bem jurídico protegido pela nossa Constituição Federal, através do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade sexual está ligada à honra, direito este presente no artigo 5º da Constituição Federal. O indivíduo poderá se satisfazer sexualmente da maneira que lhe convém, desde que respeite a dignidade sexual do próximo. No momento que o indivíduo pratica o ato sexual com a vítima, sem o seu consentimento, se configura um crime contra a dignidade sexual.

Nesse sentido Eger e Moraes conceituam:

O delito de estupro é considerado um crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa), mas é necessário, para fins de reconhecimento do crime, que as ações descritas no caput do artigo 213 do Código Penal sejam praticadas em conjunto com o não consentimento da vítima. Trata-se, sobretudo, de um ato praticado à revelia da vontade, do consentimento da vítima.

Compreende-se que o crime de estupro, de maneira geral, encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tratando-se de um ato delituoso, onde o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, para fins de conjunção carnal ou para a prática de atos libidinosos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Dentre os crimes contra a dignidade sexual podemos citar o estupro de vulnerável, crime este frequente dentro da nossa sociedade, sendo que na maior parte dos casos ocorre dentro do âmbito da família, o que impede a vítima de pedir socorro.

A vulnerabilidade está ligada na ideia de pessoas que não possuem a capacidade psicológica necessária para entender e compreender o caráter lascivo do ato sexual, ou que não possuem condições de normalidade psíquica para que se manifeste de forma livre e consciente o seu desejo. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci diz que:

Trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir. (NUCCI, 2009, p. 829)

Com isso, Sanches (2017) diz que:

No contexto abordado, entende-se que ambas as tipificações (delito de estupro e estupro de vulnerável) buscam, sobretudo, preservar e tutelar a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante ato de violência ou grave ameaça. Dessa forma, resolveu o legislador abordar não apenas sobre o ato de conjunção carnal (cópula natural, praticada entre um homem e uma mulher), mas também sobre atos que obriguem a vítima, a praticar ou permitir que o agente pratique outro ato libidinoso (SANCHES, 2017).

2. O Estupro de Vulnerável

A Cada vez mais são noticiados casos de estupro de vulnerável, que pode ocorrer não apenas nas ruas, como também no ambiente doméstico e familiar. O crime de estupro de vulnerável é visto com nojo e repúdio por grande parte da sociedade.

Não obstante as ocorrências dos casos de estupro maioria das vezes são praticadas dentro do âmbito familiar, onde na esfera familiar maioria dos autores são pais, padrastos, tios, avós, e conhecidos da vítima e da família. Nesta linha, pode-se dizer que o estupro é um crime negro, cometido longe de possíveis testemunhas, longe dos olhos, na escuridão, resultando na dificuldade da apuração do crime e da coleta de provas substanciais da prática deste (VALE; SILVA, 2020).

Por causa deste cenário, em 2009 foi publicada a Lei nº 12.015 que veio trazendo uma modificação dentro do Código Penal em relação aos crimes contra a dignidade sexual. Através dessa nova redação, foi editado o novo artigo 217-A, configurando o estupro de vulnerável.



Art. 217-A – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O crime de estupro de vulnerável se conceitua como ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos, e incorre na mesma pena aquele que pratica as ações descritas no caput do art. 217-A, com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento necessários para praticar tais atos sexuais, ou que não consiga oferecer resistência.

É importante mencionar que no crime de estupro cabe a tentativa, que ocorre quando o sujeito ativo não consegue consumar o ato, por exemplo, quando ainda está tirando a roupa da vítima para a prática do estupro e é interrompido por algum motivo, porém mesmo que o agente não tenha praticado nenhum ato libidinoso antes, já se configura o crime de estupro. Conforme explica Capez (2012), o vulnerável:

É o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame (CAPEZ, 2012)

Em 2017 foi implementada a Súmula 593 do STJ, que fala sobre a presunção de vulnerabilidade, e que tem o seguinte entendimento:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (SUMULA 593 do STJ, julgada em 25/10/2017)

A prescrição desse crime começa a contar a partir do momento em que a vítima completa 18 anos, salvo se o Ministério Público já tenha ingressado com a ação penal, conforme dispõe o artigo 111, inciso V, do Código Penal.

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
(...)

V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam a violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo houver sido proposta a ação penal. (redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

3. O Valor Probatório da Palavra da Vítima no Crime de Estupro de Vulnerável

A palavra da vítima tem o seu valor probatório relativo sendo aceita com reservas. Nesse sentido Capez (2018) diz que as declarações da vítima se revestem de importância, pois na maior parte das vezes, os crimes contra a dignidade sexuais são cometidos às escondidas, longe da sociedade, e nem sempre é possível dispor do exame de corpo de delito. Então, quanto mais o processo estiver enfraquecido de provas, mais valor deverá ser conferida para a palavra da vítima.

É importante mencionar que o vulnerável, diante de sua inocência, acaba se tornando um alvo fácil de abusadores, que as ameaçam, levando-a a crer que ela não será ouvida e que além dos danos psicológicos, muitas vezes não possui elementos que comprove suas alegações.

A Lei, conforme explica Capez (2020) não se refere à maturidade sexual da vítima, mas, sobretudo, a situação de fraqueza de não poder consentir ou se defender de tal delito.

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual. (CAPEZ, 2020, p. 207)

No âmbito do delito de estupro de vulnerável, por outro lado, considera-se imprescindível a tutela da dignidade sexual dos vulneráveis e não propriamente a liberdade sexual. Nesse contexto, Bitencourt (2013) enfatiza que:

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade. (BITENCOURT, 2013, p. 221)

A respeito dos meios de prova no processo penal brasileiro, não existe ordem

hierárquica referente as provas, elas valem de maneira igualitária. E os crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas.

É notório que o depoimento da vítima é de crucial importância para o processo, visto que é classificado que o acusado pague criminalmente pelo que fez, é evidente que em depoimento ela declare de forma tendenciosa para que o acusado pague pelo mal praticado, por esse motivo, o depoimento do ofendido deverá ser estudado e observado, e é desvalorizado quando comparado com o depoimento de uma testemunha.

Segundo Greco Filho (2015):

No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, visto que, a vítima do fato criminoso, está carregada de sentimentos contrários ao acusado, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações.

A palavra da vítima é de extrema importância ao processo e convencimento do magistrado, e os tribunais superiores do Brasil vem, veementemente decidindo que a palavra da vítima nos casos de crime contra a dignidade sexual, é de suma importância para o convencimento do Juiz, conforme exposto nas decisões a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. "[...]" 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. "[...]" 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sistemas de Valoração da Prova

Este sistema foi adotado e rege o ordenamento jurídico brasileiro atual, o qual está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A concepção do sentido da prova, se define como um conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, artigo 156, inciso I e II) e por terceiros (p. ex., peritos), com objetivo de levar ao magistrado a convicção sobre a existência ou inexistência de um fato ocorrido, veracidade ou falsidade de uma afirmativa. Assim, origina-se do latim probatio a palavra “prova”, pode ser retratada como descoberta, do modo de verificar, confirmar, exames, reconhecer, dentre outros, dando origem sentido “probare” (CAPEZ, 2010).

No sistema de convencimento motivado é gerado alguns efeitos no valor relativo das provas, onde nenhuma prova é absoluta e não existe hierarquia de provas dentro do processo penal, conforme o artigo 197 do Código de Processo Penal.

Art. 197 – O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

No entanto, como já destacado, essa liberdade de valoração sobre a pertinência, ou não, de uma prova não é absoluta, tendo sempre o juiz que fundamentar coerentemente a sua decisão.

Logo, toda prova deve ser valorada (apreciada), o juiz deve valorar todas as provas produzidas no curso do processo, mesmo que para refutá-la. Desde que sejam lícitas e legítimas, todas as provas presentes no processo serão válidas, mas é possível a utilização de meios de prova não previstos em lei (inominada), assim como meios de prova cujo procedimento probatório não esteja delimitado pela lei (provas atípicas), desde que as provas estejam inseridas nos autos do processo.

Sobre o direito a condição da vítima considerada vulnerável, Capez diz que:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar



que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual. (CAPEZ, Fernando, 2020)

Essa condição de vulnerabilidade não se refere à maturidade sexual, tão pouco capacidade para consentir. Se trata, notadamente, de uma situação de fragilidade, desamparo, algo capaz de impossibilitar a vítima de se defender do delito.

Demonstrar a situação da pessoa vulnerável e se o agressor deve estar ciente da vulnerabilidade da vítima para a prática do crime. Verificar também o valor da fala da vítima para identificar a possibilidade de utilizar as declarações da vítima como prova primária do crime.

Araújo (2017) conceitua que:

Existem casos que o estupro não deixar vestígios, isso significa que as provas predestinadas para coletar são dificultosas, assim, quando é transposto ao conhecimento da autoridade dias após o ocorrido do crime de estupro pode ser analisado, porém, com um pouco de dificuldade. Nesse caso, não restam elementos a serem analisados, somente hipóteses sobre casos de estupro por ato libidinoso, porém, se ocorrerem marcas do abuso, requer no processo um caso com suposta solução (ARAÚJO, 2017).

E dentre os possíveis caminhos que possam solucionar tal impasse jurídico, destaca-se o denominado “projeto de depoimentos sem danos”, voltado para a colheita do depoimento de crianças e adolescentes, no âmbito de crimes sexuais.

Sobre a produção correta de provas, Pires (2018) diz que:

Para a produção correta da prova, são observadas todas as garantias legais dos indivíduos, o processo penal pode demonstrar uma verdade judicial através da sentença final e, passa a produzir uma certeza jurídica, após o trânsito em julgado, que pode ou não ter reestruturando os fatos da forma como realmente ocorrem, porém, geram uma estabilidade jurídica ao caso, pois, no período do andamento do processo, as provas legalmente reconstruídas tentaram alcançar o mais perto viável da reconstrução dos fatos (PIRES, 2018).

O juiz é livre para valorar, ou seja, até pode considerar o depoimento de uma vítima isolada para condenar, embora apresente riscos, muitas vezes o crime de estupro não deixa vestígios, nem testemunhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável é um crime totalmente reprovado pela sociedade, onde o criminoso tenta ocultar a todo custo, sendo capaz de utilizar meios cruéis para silenciar

a vítima. E a vítima se sentindo ameaçada, não detém da coragem necessária para a denúncia. Diante disso, na maioria dos casos a prova principal é a própria vítima que ao fazer a denúncia, fornece os relatos em depoimento para que a investigação possa ser iniciada.

Cada vez mais são noticiados casos de estupro de vulnerável, que não ocorre somente nas ruas, mas principalmente no ambiente doméstico e familiar. O crime de estupro de vulnerável é visto com nojo e repúdio por grande parte da população.

A sociedade está cada vez mais moderna e a tecnologia avançando, e assuntos que eram considerados tabus, como por exemplo o sexo, atualmente é tratado com mais naturalidade entre adolescentes e jovens. Jovens e adolescentes estão iniciando sua vida sexual cada vez mais cedo, isso traz comportamentos e mudanças que trazem alguns problemas, como os abusos sexuais, abortos, gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis.

O abuso sexual pode se dar a partir da conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso. O crime em questão utiliza meios de se aproveitar da vulnerabilidade da vítima, através de ameaça ou força física. E o estudo deste tema é de suma importância visto que os casos de estupro de vulnerável vem aumentando nos últimos anos, e a palavra da vítima será a única prova do crime, prestando depoimentos, contando os fatos, para que se possa basear a condenação do criminoso.

A Lei Nº 12.015/2009, trouxe o crime de estupro de vulnerável com uma maior especificidade, trazendo também uma maior eficácia jurídica de aplicação nos casos concretos, além de ter facilitado ao jurista a aplicação das penalidades no que tange este crime.

Na adoção do sistema de convencimento motivado, gera alguns efeitos no valor relativo das provas: nenhuma prova é absoluta e não existe hierarquia de provas dentro do processo penal, e mesmo a confissão tem um valor relativo, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal. Mas como já destacado, essa liberdade de valoração sobre a pertinência, ou não, de uma prova não é absoluta, tendo sempre o juiz fundamentar coerentemente sua decisão.

Diante disso conclui-se que a palavra da vítima deve ser vista como a principal prova do crime e não a única capaz de alicerçar a condenação do acusado, sendo que, quando não se tem o mínimo de elementos probatórios e o depoimento da vítima é incompatível aos elementos coletados no processo, nesse caso, a melhor decisão à ser tomada é a absolvição do acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ARAÚJO, Marina Saavedra. **A Credibilidade da Prova Testemunhal**: Análise objetiva no crime de Estupro de Vulnerável, art. 217-A, CP. Florianópolis-SC 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/179770/TCC%20MARINA%20SAAVEDRA.x%20%281%29.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ARTIGO, Cad. Saúde Pública 36 (11). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00218019> - Acesso em: 01 de outubro de 2023;

ARTIGO • Ciênc. Saúde coletiva 28 (2) 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232023282.0834202>. Acesso em: 08 de outubro de 2023;

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial 4: Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. <https://Jusbrasil.com.br/artigos/stj>
Acesso em: 06 de outubro 2023;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8386762/inteiro-teor-102632566>. Acesso em: 10 de outubro de 2023;

BRASIL, [Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.] Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

BRASIL. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

EGER, Poliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2018. Disponível em: <
<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/2114> > acesso em 10 de setembro de 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral/Parte Especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado**. Lajeado, junho de 2018. Disponível em: <
<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>> Acesso em: 8 de outubro de 2023.

VALE, Matheus de Pádua; SILVA, Marcos Antônio Duarte. **Estupro de Vulnerável: a Valoração da Palavra da Vítima e os Riscos da Condenação Injusta**. 2020. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processualpenal/estupro-de-vulneravel-a-valoracao-da-palavra-da-vitima-e-os-riscos-dacondenacao-injusta/> > Acesso em: 8 de outubro de 2023.